



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001699/2005-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.821 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO VASCONCELLOS COIMBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. GANHOS DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA.

No caso da apuração de ganhos de capital pela pessoa física, cuja tributação do imposto de renda é definitiva, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados da data do fato gerador ou, na hipótese de não ter havido qualquer pagamento do imposto, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Devem ser excluídos do lançamento os valores correspondentes a transferências entre contas do mesmo titular, ficando afastada ainda a presunção legal de omissão de rendimentos em relação a depósitos que não foram perfeitamente identificados na intimação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão da primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2001 - Ano-calendário 2000 - no total de R\$ 360.291,83 (e-fls. 253/261) - com fulcro em falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 251/252).

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **21/01/2011** (e-fl. 456), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de **18/02/2011**, requerendo, em linhas gerais, a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

De plano, resta constatado que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, limitando-se a reproduzir os argumentos da impugnação em toda a sua integralidade.

Nessa perspectiva, confirmo e adoto a decisão recorrida nas suas razões de decidir, abaixo reproduzidas, conforme previsto no art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores:

[...]

Voto

I. Tempestividade.

Consoante o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

II. Cerceamento do direito de defesa. Juntada de documentos.

O impugnante argumentou que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que teria atendido a todas as intimações fiscais e comprovado a origem dos depósitos bancários questionados. Acrescentou ainda que no auto de infração foram informados os valores mensais consolidados, dificultando sua defesa, além de apontar valores de depósitos inexistentes.

Tendo por base o Auto de Infração e o TVF, pode-se afirmar que foram observados todos os quesitos atinentes à formaização da exigência fiscal previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, notadamente quanto à descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, demonstração do cálculo do imposto, além da apuração da multa e dos juros de mora pertinentes.

Ademais, a situação aventada pelo defendente não se assenta nos casos de nulidade definidos no art. 59 do citado decreto, segundo o qual são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do lançamento.

Saliente-se ainda que o art. 60 do mesmo decreto preceitua que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Quanto aos depósitos de origem não comprovada, cujos valores compuseram a base de cálculo do IRPF como rendimentos omitidos, de fato, da forma como foram apresentados no auto de infração, em consolidações mensais, ou teria o impugnante de comprovar todos os depósitos novamente ou, por meio de difícil exercício de dedução, descobrir quais depósitos que compuseram o levantamento como rendimentos omitidos.

Nesse caso, a falta foi sanada, uma vez determinada na Resolução DRJ/BHE nº 1.193, de 2009, a elaboração de demonstrativo referente a cada uma das contas bancárias objeto do levantamento fiscal, apontando, individualizadamente, os valores e respectivas datas dos depósitos cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte. A diligência fiscal para esse fim foi consubstanciada no Termo de Ciência e de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 392/394, do qual o contribuinte foi cientificado e apresentou manifestação, que ora esta sendo apreciada juntamente com a impugnação original, em consonância com o rito do Processo Administrativo Fiscal.

Acerca do pedido de apresentação posterior de documentos, o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 16, inciso III, estabelece que a impugnação mencionará, entre outros requisitos, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Por sua vez, o § 4º do supramencionado dispositivo legal determina que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se configure a ocorrência de uma das hipóteses de exceção ali elencadas.

No caso em questão, além dos documentos apresentados juntamente com a impugnação original, o contribuinte, em manifestação posterior decorrente do citado Termo de Ciência e de Solicitação de Esclarecimentos, apresentou documentação adicional, que será devidamente analisada adiante, em tópico específico desse Voto.

Afastada, dessa forma, a hipótese de nulidade- do lançamento por cerceamento do direito de defesa, prossegue-se com a análise das demais questões suscitadas pelo impugnação.

III. Decadência.

Substancialmente, a defesa alegou a decadência, com base nas disposições do art. 150, § 4º do CTN, tendo ressaltado que o prazo para constituir o lançamento é de cinco anos, contados do fato gerador.

Nesse sentido, cumpre salientar que, com o advento da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o IRPF passou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos eram auferidos. Porém, a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, fixou deduções que seriam utilizadas apenas na declaração de ajuste anual e manteve o IRPF devido mensalmente, mas a título de antecipação.

Conforme se infere dos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.134, de 1990, todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual.

Por conseguinte, todos os rendimentos recebidos no ano-calendário estão sujeitos à tabela progressiva anual (excetos os rendimentos isentos e de tributação exclusiva ou definitiva) e devem ser somados a fim de se apurar o imposto a ser exigido no ajuste anual.

Além disso, convém destacar que o fato gerador do IRPF apurado no ajuste anual é complexo, ou seja, se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Dessa maneira, o fato gerador do IRPF, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei.

Em relação ao lançamento correspondente à omissão de rendimentos, o fisco somente terá condições de apurar esses valores no momento da apresentação da declaração de ajuste anual pelo contribuinte. Em consequência, considera-se consumado o fato jurídico tributário em 31 de dezembro de cada ano-calendário. O imposto é devido à medida que os rendimentos forem percebidos, todavia somente com a declaração de rendimentos é que se tem condições de apurar o montante do imposto devido.

Somente após a efetiva entrega da declaração de ajuste anual ou, na hipótese de não haver tal entrega, findo o prazo limite para sua apresentação, é que o fisco tem condições de verificar o descumprimento da obrigação tributária e efetuar o lançamento de ofício do tributo.

Cumpra observar que em relação à omissão de rendimentos no caso de depósitos bancários de origem não comprovada, o § 39 do art. 849 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) estabelece:

Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o

crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º.)

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas considerando o momento de incidência do imposto que está definido no § 2º do art. 2º do RIR/1999. Dispõe o referido parágrafo:

O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º)

O ajuste estabelecido no art. 85 do RIR/1999 diz respeito à apuração anual do imposto de renda na declaração de ajuste do ano-calendário correspondente. Acrescente-se que observando a tributação dos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual, verifica-se, que embora sujeitos à tributação no mês da sua percepção, estão também sujeitos ao ajuste anual previsto no citado art. 85.

Registre-se ainda que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em nenhum momento dispõe que a tributação dos rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada configura-se como de tributação exclusiva de fonte ou tributação definitiva.

Desse modo, a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no mencionado artigo deve receber o mesmo tratamento dispensado ao demais rendimentos tributáveis recebidos por pessoas físicas, devendo ser consignados e tributados na declaração de ajuste da pessoa física, aplicando-se a tabela progressiva anual.

Nesse sentido, no tocante à questão da decadência, convém assinalar que, em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando o contribuinte antecipa o pagamento, ainda que parcialmente, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano. Em relação aos ganhos de capital, cuja tributação do imposto de renda é definitiva, a data do fato gerador ocorre no momento da alienação dos bens ou direitos.

Em ambas as situações, as disposições do art. 150 do CTN referem-se ao lançamento por homologação e aplicam-se aos créditos tributários já satisfeitos, total ou parcialmente, por meio do pagamento. No caso de não haver o pagamento, não há o que se homologar. Então, haverá a necessidade de a autoridade administrativa realizar o lançamento de ofício, no tocante ao imposto que não foi pago antecipadamente.

Portanto, na hipótese de não haver antecipação de pagamento ou apresentação da declaração, aplica-se a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que

o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, dentro desse prazo poderá ser efetuado o lançamento de ofício pelo fisco.

No caso da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (item 002 do auto de infração), valores sujeitos ao ajuste anual, ainda que se considere a regra do art. 150, § 4º do CTN, que se afigura a mais benéfica para o contribuinte, não houve a decadência do lançamento. Isto porque, relativamente ao ano-calendário de 2000, tendo o fato gerador ocorrido em 31/12/2000, o prazo decadencial teve início em 01/01/2001, encerrando-se em 31/12/2005. Como o contribuinte foi cientificado em 02/12/2005, resta comprovado que o lançamento de ofício foi realizado dentro do prazo quinquenal.

No que respeita aos ganhos de capital (item 001 do auto de infração), por se tratar de tributação definitiva, não tendo sido apurado nem efetuado nenhum pagamento, o contribuinte, efetivamente, não praticou a atividade passível de homologação. Não havendo o que ser homologado, não se pode falar em homologação tácita, nem invocar as disposições do art. 150, § 4º do CTN. Neste caso, opera a nonna geral do art. 173, I do CTN, de modo que o início do prazo decadencial se conta a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando que os fatos geradores dos ganhos de capital ocorreram nos meses de setembro e novembro de 2000, o lançamento de ofício poderia já ter sido efetuado no próprio ano de 2000, uma vez que o ganho de capital não está sujeito à apuração de ajuste anual. Sendo assim, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial se conta a partir de 01/01/2001 (primeiro dia do exercício seguinte), o que significa que o termo final do prazo decadencial é 31/12/2005. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 02/12/2005, também nesse caso não ficou configurada a decadência do lançamento.

IV. Depósitos bancários de origem não comprovada.

IV.1 - ASPECTOS LEGAIS DA INFRAÇÃO.

De acordo com o lançamento, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente as contas correntes e de investimento de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física.

Neste particular, cumpre salientar que, após a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a movimentação bancária, relativamente aos depósitos cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo regularmente intimado, presume-se realizada com valores omitidos à tributação, salvo prova em contrário, conforme disposição do seu art. 42:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12. 000, 00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Cabe, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. Corroborando com tal entendimento, nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira in “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas”, JUSTEC - RJ.- 1979 - pág. 806:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a

presunção (se é relativa) provar que ofato presumido não existe no caso.

O texto acima reproduzido traduz com clareza os preceitos definidos pelo

Código de Processo Civil em matéria de provas, aplicando-os ao processo administrativo

tributário. Diz o referido diploma legal:

Art.333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

[...]

IV- em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Por outro lado, é função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Em observância estrita às normas legais pertinentes, autoridade fiscal, após analisar os elementos contidos nos extratos bancários, identificou individualizadamente os depósitos no Termo de Intimação Fiscal nº 04 (fl. 43), no qual o contribuinte foi instado a comprovar a origem dos recursos depositados na conta corrente e de poupança no Banco Real e na conta corrente do BankBoston, conforme planilhas de fls. 47/51.

Dos diversos depósitos questionados, a fiscalização apontou no auto de infração e no TVF o montante cuja origem não foi comprovada, tendo os valores sido apresentados individualizadamente nos demonstrativos submetidos ao autuado consoante o já citado Termo de Ciência e de Solicitação de Esclarecimentos.

Evidencia-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se deu pela mera constatação de um crédito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de comprovação da origem

dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, urna correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação - e o fato desconhecido - auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos tributáveis não declarados.

IV.2 - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ANÁLISE DOCUMENTAL.

Tanto na impugnação original quanto no adendo apresentado após a diligência fiscal determinada em resolução desta Delegacia de Julgamento, o contribuinte procurou justificar alguns depósitos ou ainda apontou inconsistências no levantamento fiscal, cujo exame, tendo por base as premissas acima explicitadas, se faz em seguida.

IV.2.1 - Valores inexistentes nos extratos bancários do Banco Real Primeiramente, conforme anteriormente destacado, a fiscalização, a fim de fazer prevalecer a presunção legal de omissão de rendimentos, deve intimar regularmente o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários. Nesse sentido, é pressuposto da validade dessa intimação que o depósito questionado esteja devidamente identificada.

Nos casos apontados pelo impugnante (fls. 259, 396 e 410/414), conquanto se possa aventar a ocorrência de erro na transposição dos valores dos extratos bancários para as planilhas que acompanharam o Termo de Intimação Fiscal nº 04 (doc. fls. 43 e 47/51), não há como imputar ao contribuinte a responsabilidade por identificar o erro cometido na transcrição dos dados e ainda o valor ou data corretos dos depósitos questionados. A responsabilidade do contribuinte fica restrita à comprovação da origem dos depósitos corretamente especificados pela autoridade fiscal.

A fim de fugir do campo da subjetividade, não cabe aqui aferir a extensão do erro mas sim a existência do erro, sendo importante registrar ainda que conta a favor do impugnante o fato de ter apontado estas mesmas inconsistências em resposta apresentada à fiscalização na tentativa de justificação dos depósitos, ao indicar, na coluna "Especificação" da tabela apresentada, o seguinte registro evidenciado em tarja azul: "solicito confirmação por divergência com os extratos" (fls. 109/179). Não consta dos autos que o contribuinte tenha sido esclarecido em relação ao fato anotado, até porque estes dados incorretos compuseram o levantamento final dos depósitos de origem não comprovada, conforme evidenciado no detalhamento feito no demonstrativo fiscal de fls. 393/394.

Assim, confirmados erros na identificação do depósito em confronto com os dados dos extratos bancários, seja pela data ou valor, considera-se não intimado o contribuinte relativamente a esses casos e, portanto, devem os valores correspondentes

abaixo destacados serem excluídos da base de cálculo do lançamento:

Dados do lançamento		Extrato - Banco Real
Data	Valor (R\$)	(Doc. fls.)
21/01/2000	29.868,00	53
01/02/2000	6.621,00	55
11/08/2000	4.478,00	66
26/09/2000	3.848,00	69
26/12/2000	579,00	75
TOTAL	45.394,00	

IV.2.2 - Transferências da conta corrente do BankBoston para conta poupança no Banco Real Consoante o disposto no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os créditos devem ser analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.

O impugnante comprovou mediante a documentação anexada às fls. 415/417, que houve transferências de numerário da conta do BankBoston para a conta poupança do Banco Real, em datas e valores coincidentes, conforme valores indicados no seguinte demonstrativo:

Dados do lançamento		Extrato - BankBoston	Extrato - Banco Real
Data	Valor (R\$)	(Doc. fls.)	(Doc. fls.)
09/08/2000	10.840,00	112	66
01/11/2000	400,00	117	72
TOTAL	11.240,00		

Uma vez que os mencionados depósitos foram incluídos no levantamento fiscal (fls. 393/394), os valores correspondentes devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

IV.2.3 - Valor pago como pró-labore, distribuição de lucros, adiantamento ou empréstimo ao sócio pela empresa Brazilship Afretamentos Marítimos Ltda., na conta poupança do Banco Real

O autuado, na impugnação original, fez referência a contratos de mútuo firmados com a empresa Brazilship que teriam sido desconsiderados pela fiscalização.

Objetivamente, não foi anexado nenhum documento que ateste a efetiva transferência dos recursos do suposto supridor para o impugnante, nas datas e valores consignados nos extratos bancários, lembrando que essa comprovação deve ser feita de forma individualizada, a teor das disposições do art. 42, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Note-se ainda que a declaração de ajuste do autuado referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fls. 07/10), especialmente no tópico pertinente à Dívida ou Ônus Reais, sequer sinaliza a existência de empréstimos firmados com a empresa Brazilship.

Em verdade, o único documento juntado pelo impugnante consta do adendo apresentado em razão da diligência fiscal, no qual indicou um depósito (20/04/2000 - R\$3.290,00 - fl. 402), cuja origem teria sido a mencionada empresa, consoante registros contábeis anexados por cópia às fls. 418/419.

Todavia a documentação apresentada é insuficiente, uma vez que não houve a comprovação inequívoca da origem do depósito questionado, tendo em conta que os registros contábeis da pessoa jurídica somente fazem prova quando acompanhados de documentação hábil e idônea que, no caso em comento, atestasse a efetiva transferência de numerário da empresa para o sócio, na data e valor correspondentes, a exemplo do extrato bancário da empresa.

O impugnante alegou ainda que não foram considerados informes de rendimentos que justificariam valores recebidos a título de pró-labore. O impugnante tão-somente indicou no demonstrativo de fl. 401, relativamente ao depósito de 03/01/2000, no valor de R\$3.000,00, tratar-se de “valor originado da empresa Brazilship - Conforme informe de rendimentos”, não tendo, também nesse caso, apresentado nenhum documento que comprovasse a efetiva transferência do numerário da empresa para o sócio.

IV.2.4 - Valores recebidos de transações imobiliárias

Na impugnação original, o autuado fez referência a valores depositados pertinentes a transações imobiliárias, entretanto, não apontou nenhum caso nem apresentou qualquer documento que pudesse atestar a origem dos depósitos de origem não comprovada.

IV.2.5 - Demais valores creditados em conta corrente originados de recursos do próprio contribuinte sacados anteriormente

O impugnante apresentou urna tabela em que aponta os supostos saques efetuados (fls. 397/401) e, em outra planilha (fls. 401/408), procura justificar os depósitos nela especificados. Nesta última planilha, além das indicações dos depósitos como sendo originados da Brazilship, já analisados anteriormente, constam como justificativa “Recursos em espécie sacados pelo contribuinte nas datas seguintes e de acordo com extrato, e depositados na data do crédito” ou “Recursos em espécie em poder do contribuinte depositados”.

Entretanto, esses demonstrativos não passam de um exercício aritmético inócuo, pois, objetivamente, não se prestam à comprovação da origem dos depósitos questionados pela autoridade fiscal, na medida em que não estabelecem nenhuma vinculação entre o depósito e a suposta origem. Í

Nesse contexto, cumpre lembrar que a comprovação de origem, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do

crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não sendo admitida a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de supostos valores sacados em espécie e posteriormente depositados.

Em verdade, a própria movimentação de numerário em espécie, seja em relação a saques ou depósitos, em valores e datas aleatórios, sem guardarem nenhuma correspondência entre si, tem por característica o fato de não deixar vestígios da origem das operações a que se referem. Assim, o uso sistemático desse expediente pelo contribuinte não pode lhe servir de desculpa para não comprovar a origem dos depósitos bancários, cuja exigência se prende aos estritos termos da lei.

Nestas condições, na falta de comprovação de sua origem, pro força de presunção legal, os valores depositados especificados no lançamento constituem rendimentos omitidos do titular das contas bancárias, sujeitos à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física no ano-calendário correspondente.

IV.3 - CÁLCULO DO IRPF

Sendo assim, com base no demonstrativo que integra o auto de infração à fl. 245, o cálculo do IRPF deve ser feito, observando a exclusão da base de cálculo dos valores indicados nos itens IV.2.1 e IV.2.2 do Voto (valores expressos em R\$):

Rendimentos Totais Sujeitos à Tabela Progressiva (Ajuste Anual)	
Base de cálculo - Declaração	33.966,23
Base de cálculo - Infrações	508.777,72
Valor Excluído Voto - itens IV.2.1 e IV.2.2	56.634,00
Base Cálculo - Tabela Progressiva	486.109,95
Aliquota (%)	27,50
Parcela a deduzir	4.320,00
Imposto Devido	129.360,23
Imposto Pago	5.020,71
Imposto Apurado - Período Base 2000	124.339,52
Consolidação do Imposto com Vencimento Mensal (não houve alteração)	
Ganhos de capital - setembro/2000	1.275,00
Ganhos de capital - novembro/2000	59,61
Imposto devido s/ Ganhos de Capital	1.334,61
Totalização Imposto = Ajuste Anual + Ganhos de Capital	125.674,13

V. Conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE, EM PARTE A IMPUGNAÇÃO para:

REJEITAR a preliminar de nulidade;

REJEITAR a preliminar de decadência;

Processo nº 18471.001699/2005-67
Acórdão n.º **2402-007.821**

S2-C4T2
Fl. 484

EXIGIR o Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$125.674,13, conforme demonstrativo constante do item IV.3 do Voto, acrescido de multa de ofício e dos juros de mora pertinentes.

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima